DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11335/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16133/2015
PROTOCOLO	: 1633399
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MS
INTERESSADO	: SILVIO CESAR MALUF
CARGO	: EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 035/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2015
CONTRATADO	: MARINETE VASCONCELOS BERNARDI - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS EM ATENDIMENTOS ÁS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NO MUNICIPIO DE SETE QUEDAS/MS
VALOR DO OBJETO	: R$ 125.280,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Instrumento Contratual (2ª fase) e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) do Contrato Administrativo nº 035/2015, oriundo do Pregão Eletrônico nº 008/2015, celebrado entre a Secretária de Estado e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardes - ME, cujo objeto é a preparação e fornecimento de alimentação para presos sob a custódia da Delegacia de Polícia Civil no Município de Sete Quedas/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas conforme a DECISÃO SINGULAR N° 7177/2016, realizada em 08 de agosto de 2016, constante no processo TC/MS-15740/2015 (peça nº 23, fls. 01/02), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A equipe técnica da 3ª ICE, ao analisar a documentação encaminhada (ANA - 3ICE – 56815/2017), manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 035/2015), correspondente à **2ª fase** e pela formali-

zação dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da observância aos preceitos e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-19212/2018 (peça nº 27, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 24), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do instrumento contatual em apreço e dos 1° e 2° aditivos**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre a formalização contratual (2ª fase), bem como a formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), oriundo do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 008/2015, de que trata o artigo 120, II e §4º II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que concerne o Contrato nº 035/2015 e os aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) verifica-se que os mesmos encontram-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 035/2015), celebrado entre a Secretária de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e a empresa Marinete Vasconcelos Bernardi - ME, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato Administrativo nº 035/2015, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Após o Julgamento remeta-se os autos Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DLB